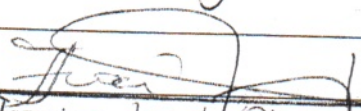


Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º: Revoguem-se as disposições em contrário.

Batavie, 11 de Junho de 1999


Francisco José de Oliveira
PREFEITO

LEI Nº 483/99

DE 13 de Dezembro de 1999

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento, seus instrumentos e das outras Provisões.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento rege-se a pelas disposições desta lei, de seus parágrafos e das normas administrativas e dos decretos e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município.

José

recipio de Bataille.

Art. 2º - Para os efeitos deste lei considere-se:

I - Salubridade ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis percentuais de salubridade ambiental, por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle de excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos efluentes e do lixo, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de vetores, insetos, e outros vetores transmissíveis e reservatórios de doenças.

Art. 3º - A salubridade ambiental, independe

saúde e segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que possibilitem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º - compete ao município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo único - os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º - os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados, mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, termo, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, extinção e renovação, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

Parágrafo único - A concessão dos serviços públicos de águas e esgotos poderá ser contratada com dispensa de licitação a critério do Poder público especificamente para a obra ou

H. J. X

e prestados outros serviços, anteriormente a edição da Lei Nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Nº 8.883/94, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

ART. 6º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pela seguintes princípios:

I - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assurgir-lo.

II - O primado da preservação da saúde dos sobre o seu tratamento.

III - De participação efetiva da sociedade, por meio de seus entes representativos, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade de serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV - De subordinação dos atos de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos de Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelos seguintes diretrizes:

I - A destinação de recursos financeiros administrativos pelo Município far-se-á segundo Critérios de melhoria de saúde pública e do meio ambiente, de maximização de recursos e uso / benefício e de potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - Deverá ser salvaguardado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao esgotamento sanitário de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de excesso de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldades de drenagem e disposição de esgoto, poluição, enchentes de áreas baixas, assoreamento de rios, enchentes e outras consequências;

III - Coordenação e integração dos planos, programas, projetos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo,

IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de área de saneamento;

OU

V - Deverão ser consideradas as condições e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI - A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas a proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por eles responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dos ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - A base geográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de saneamento para o Município de Baturo compatibilizando com os Planos municipais de Saúde e de Meio Ambiente e com o Plano Diretor ou Desenvolvimento urbano;

IX - Ações de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores do saneamento;

X - Promoção de programas de educação ambiental e sanitária com ênfase em saneamento;

XI - Realização de investimentos ou intervenções e avaliações sistemáticas de informações sobre

os problemas de saneamento, educação sanitária e meio ambiente.

Art. 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento que sejam de interesse local e de competência do Município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir seus atos;

III - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 9º - O Município, enquanto Poder concedente, exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 10º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, todos os ocupantes profissionais qualificados e legalmente habilitados

Art. Ficam obrigados os agentes públicos lotados ou serviços de saneamento a divulgar a

planejamento de custos das sessões após serem discutidas com o Conselho Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO.

Art. 12: - A Política Municipal de Saneamento consiste, para execução das ações dele decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento - SMSB.

Art. 13: - O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 14: - O Sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano de Saneamento para o Município ou Estado - PSMB;

II - Conferência Municipal de Saneamento - COMUSB;

III - Conselho Municipal de Saneamento - CMSB;

IV - Fundo Municipal de Saneamento - FMSB.

SEÇÃO II

DO PLANO DE SANEAMENTO PARA O MUNICÍPIO DE BATALHA.

Art. 15º - Fica instituído o Plano de Saneamento para o Município de Batalha destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vista ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16º - O Plano de Saneamento para o Município de Batalha será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Avaliação e caracterização de situações de salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;

IV - Identificação dos obstáculos de natureza política, institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica a serem enfrentados.

poem a consecução dos objetivos e metas propostas;

V - Formulários de estratégias e diretrizes para superação dos obstáculos identificados;

VI - Características e qualificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - Cronograma de execução das ações propostas;

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários das fontes de financiamento e cronograma de aplicações;

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com Plano Plurianual ou PPA do Poder Executivo.

Art. 17º - O Plano de Saneamento para o Município de Baturo será atualizado anualmente durante o período de sua vigência, tomando por base as relatorias sobre a salubridade ambiental de cada Bairro/Região.

§ 1º - Os relatórios no "caput" do artigo serão publicados anualmente no mês de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade ambiental do município", conterá dentre outras:

I - Avaliação da salubridade ambiental do bairro / região;

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de saneamento para o município de Batelap;

III - Previsão de possíveis ajustes dos Programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previstas no Art. 25. desta Lei.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação do relatório.

Art. 18º - O Projeto de Lei relativo ao Plano de Saneamento para o município de Batelap, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito do município à Câmara de Vereadores, até 120 dias, contados a partir da aprovação deste projeto de Lei.

Parágrafo único - O recurso financeiro para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para o município de Batelap deverá constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias ou das do município.

SEÇÃO III

DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO.

Art. 19º - A conferência municipal de saneamento - COMUSB reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política municipal de saneamento, convocada pelo poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo conselho municipal de saneamento.

§ 1º - Serão realizadas pré-conferências de saneamento como parte do processo e contribuição para a conferência municipal de saneamento.

§ 2º - A representação dos usuários na conferência municipal de saneamento será paritária, em igualdade com o conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A conferência municipal de saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regulamento próprio, aprovado pelo conselho municipal de saneamento e submetido a respectiva conferência.

SEÇÃO IV.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO.

Art. 20º - Fica instituído o conselho municipal de saneamento de Batatalha - CMSB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do sistema municipal de saneamento.

Art. 21 - compete ao conselho municipal de saneamento:

I - Formular as políticas de saneamento básicas, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de saneamento para o município de Baturo;

III - Publicar o relatório Situação de salubridade ambiental do município;

IV - Deliberar sobre propostas de projeto de lei e programas de saneamento;

V - Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política municipal de saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

VI - Decidir sobre propostas da Política municipal de saneamento;

VII - Atuar no sentido de disponibilizar os recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

VIII - Estabelecer critérios para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo municipal de saneamento.

IX - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de saneamento;

X - estimular a criação de conselhos locais de saneamento;

XI - articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de saneamento;

XII - convocar extraordinariamente a conferência municipal de saneamento;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição paritária, com representantes do poder público, organizações comunitárias, entidades profissionais e de trabalhadores ligados ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I - O titular da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

II - O titular da Secretaria Municipal de Saúde;

III - O titular da Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - O titular da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - um representante do movimento do povo.

com o apoio da Associação dos deficientes físicos de
Mato Grosso - ADEFAF;

VI - um representante da Federação de
Associações de Pais;

VII - um representante da Associação dos
comerciantes;

VIII - um representante do Sindicato
dos Trabalhadores de Saúde do Estado;

IX - um representante da Associação Na-
cional dos Serviços Municipais de Saneamento -
ASSEMAE;

X - um representante da Associação Bra-
sileira de Engenharia Sanitária e Ambiente - ABAES -
seção Estadual ou um representante do conselho re-
gional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -
CREA;

Parágrafo único - O Presidente deste con-
selho será eleito entre seus participantes.

Art. 23 - A estrutura do conselho municipal
de Saneamento compreenderá o colegiado e a secre-
taria executiva, cujas atividades e funcionamento
serão definidos no seu regimento interno.

Parágrafo único - A secretaria executi-
va do conselho municipal de Saneamento será exercida
pela secretaria do município responsável por sanea-
mento no município.

SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 24: - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento - FMSB, destinado a financiar, isoladamente ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 25: - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do município vinculados à área de saneamento, tais como:

- I - Pessoas jurídicas de Direito Público;
- II - Empresas públicas ou sociedade de Economia Mista;
- III - Fundações e/ou autarquias vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único - Sempre que deferido pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão obrigados de apresentação de contrapartida.

Art. 26: - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem ou aplicação em obras de saneamento pelo município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 27: - Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento serão realigados, levando-se em conta, especialmente que:

I- Os recursos serão objeto de contratação ou financiamento, com taxas a serem fixadas;

II- A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações com retorno financeiro será acompanhada de contrapartida de entidade tomadora;

III- A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá de comprovação de interesse público relevante ou de existência de riscos elevados à saúde pública;

IV- O Plano de Saneamento para o Município de Batelup é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento;

V- Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para o pagamento de dívidas e cobertura de deficits do órgão e entidades envolvidas direta ou indiretamente no processo municipal de saneamento.

Art. 28º - constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I- Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município não inferiores a 5% aprovadas pelo Lei Municipal;

II- De fundos estaduais e federais

José X

inclusive orçamentários do Estado e da União;

III- Transpêndes de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV- Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V- Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI- Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII- As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII- Parcelas de royalties;

IX- Recursos esentivos;

X- outros recursos.

Parágrafo único - O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O Projeto de Lei do primeiro Plano de

Saneamento para o município de Batour, com
vigência no quadriênio, será encaminhado à
câmara de Vereadores.

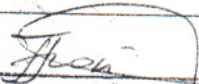
Art. 30º - Os órgãos e entidades de ação
de saneamento serão reorganizados para atender
o disposto nesta lei.

Art. 31º - O Poder executivo regulamentará
esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a
contar da data de sua publicação.

Art. 32º - Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 33º - Fica punida a violação das disposições em
contrário.

Batour 13 de dezembro de 1999


Francisco José de Oliveira
PREFEITO

LEI Nº 484/99
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE FUNCIO-
NÁRIOS CONCURSADOS PARA PREENCHIMENTO
DE NECESSIDADE DE PESSOAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS
E PLANEJAMENTO - SEMAFIP E SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU E
DA OUTRAS PROPOSTAS.

